



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br  
CNPJ: 02.652.664/0001-60  
 contato@camaraechapora.sp.gov.br

## RELATÓRIO/VOTO CPCJR N.º 20/2.025

*Proposição: PLC n.º 6/2.025.  
Rela.: Vera. Marla Cristiane Merino Villa.*

### 1. Exposição

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei Municipal n.º 1952/2.017, que instituiu o INSSQN, para o fim de adequá-la às alterações promovidas pela Leis Complementares Federais 183/2.021 e 218/2.025.

O projeto foi encaminhado com 4 (quatro) artigos e um Anexo: art. 1º - substituição da TABELA I a que faz menção o art. 1º da lei por uma nova TABELA constante no Anexo do projeto, art. 2º - alteração do art. 4º, III, da lei, de forma a fazer constar que o imposto devido sobre o serviço constante do subitem 14.14 (guincho intermunicipal), será devido no local da execução das obras; art. 3º - instituição do subitem 11.05, para fazer constar como fato gerador do ISSQN, os serviços de videomonitoramento e rastreamento à distância; art. 4º - cláusula de vigência.

Por meio do Despacho da Presidência n.º 72/2.025, a proposição foi incluída para leitura no Expediente da 19ª Sessão Ordinária, a qual foi realizada em 18/11/2.025, e distribuída para análise das Comissões Permanentes competentes.

É o resumo do necessário.

### 2. Discussão

Nos termos do art. 78, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, é da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir manifestação sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais e lógicos de todas as proposições que tramitem na Câmara Municipal, ressalvadas as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e os Pareceres do Tribunal de Contas.

Desde já, antecipo que sou pela admissibilidade e boa técnica legislativa do projeto, na forma do Substitutivo que apresento em anexo ao Voto.

Antes de mais, é importante salientar que muito embora o ISS seja um imposto municipal (e que está em processo de extinção, diga-se de passagem, após a promulgação da Emenda Constitucional Federal n.º 132/2.023 [Reforma Tributária]), sua regulamentação se dá em dois níveis, o primeiro em âmbito nacional, com a definição dos serviços tributáveis (art. 156, III, CF), e o segundo em âmbito local, mediante a fixação das alíquotas por cada Município.

Dessa forma, não basta a previsão abstrata do serviço tributável no âmbito da Lei Complementar da União, sendo indispensável a previsão da fração sobre a qual incidirá o imposto na lei local, sob pena de não ser possível o lançamento do tributo e sua arrecadação pelo Município.

Nessa ordem de ideias, reputa-se correta a intenção do Alcaide em ver suprida a lacuna legislativa local envolvendo as novidades trazidas pelas Leis Complementares Federais 183 e 218, de forma a permitir a ocorrência dos fatos geradores e o aumento da arrecadação, em conformidade com a regulamentação nacional.

Quanto à técnica legislativa, porém, apresento um Substitutivo ao texto original, para melhor conformá-lo à Lei Complementar n.º 96/1.993.

### 3. Conclusão



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br  
CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Voto pela **admissibilidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Complementar n.º 6/2.025, **na forma do Substitutivo** apresentado em anexo.

Echaporã, 19 de novembro de 2.025.

**MARLA CRISTIANE MERINO VILLA**  
Relatora – Fed. PSDB-Cidadania